

AS REDES SOCIAIS E OS DESAFIOS AO DIREITO À PRIVACIDADE

Tribunal de Justiça da União Europeia - Acórdão no âmbito do Processo n.º C-131/12, de 13 de Maio de 2014

As redes sociais - como o Facebook, o Instagram, o Twitter, o LinkedIn, entre outras - enquanto expressão última das tecnologias de informação e comunicação, afirmam-se hoje como uma realidade incontornável da vida social, implicando profundas alterações no modo de pensar, agir e viver das pessoas. Assim é uma vez que as redes sociais permitem aos seus utilizadores criar perfis virtuais, potencialmente acessíveis a qualquer membro da rede, e através dos quais estes podem interagir com os demais, com recurso a diversas funcionalidades.

Contudo, e pese embora as incomensuráveis vantagens associadas às mesmas, importa não perder de vista os inúmeros desafios que esta nova realidade coloca ao Direito, em especial no que concerne ao direito à privacidade.

De facto, é quanto a este direito que se parecem colocar os principais problemas decorrentes da utilização das redes sociais, que permitem a rápida partilha e difusão de qualquer conteúdo que nelas sejam colocados. Assim, as tradicionais defesas associadas ao direito à privacidade, enquanto direito de personalidade, parecem não ter plena efetividade quando confrontadas com a realidade imediata vivida nas redes sociais. Este imediatismo pode revelar-se duplamente prejudicial: Por um lado, porque os factos, informação, fotografia "colocados na rede" se arriscam a por lá perdurar, eternizando-se. Por outro lado, a capacidade de difusão inerente a essas redes, permite que esse facto, informação, fotografia, seja virtualmente acessível por milhares de pessoas, aumentando exponencialmente o potencial lesivo do mesmo.

A título de exemplo, imagine-se a possibilidade de o Senhor A ver divulgado pelo Senhor B, no perfil deste numa rede social, uma informação relativa a uma dívida fiscal do Senhor A. Ora, tal informação, independentemente de ser ou não verdadeira, perdurará, potencialmente para sempre, na internet, estando acessível a distância de um clique, bastando, para o efeito, por exemplo, pesquisar o nome do Senhor A num motor de busca. Muitos outros exemplos poderiam demonstrar o perigo associado à disponibilização deste tipo de informações, na internet, e os riscos evidentes para os direitos de personalidade dos cidadãos.

Esta nova realidade vem criar um desafio interessante no que concerne à sua compatibilidade com o direito à privacidade, com reconhecimento expresso no artigo 26.º/1 da Constituição, e acolhimento no artigo 80.º/1 do Código Civil, que dispõe "Todos



deverem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem".

Esta problemática foi objeto de análise e decisão recente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no célebre Processo n.º C-131/12, de 13 de Maio de 2014, respeitante a um litígio entre cidadão espanhol e, entre outros, a Google, na qual foi reconhecido a existência de um "direito ao esquecimento", que impede a perpetuação de informações da vida privada na internet, contra a vontade dos sujeitos. Esta decisão, apesar de respeitar a um motor de busca, não se afigura difícil de transpor para o domínio das redes sociais, que se rege por princípios similares, nomeadamente no que respeita aos seus pontos fundamentais:

- i) As regras europeias de proteção de dados são aplicáveis ainda que o motor de busca objeto do litígio não tenha o seu servidor num Estado Membro. Bastando, para o efeito, que tal motor de busca desenvolva parte da sua atividade num Estado Membro;
- ii) Os motores de busca não se limitam a indexar dados, sendo igualmente responsáveis pelas informações resultantes das pesquisas neles efetuadas. Sendo, por conseguinte, abrangidos pelas regras europeias de proteção de dados;
- iii) O reconhecimento de um direito ao esquecimento - pelo qual os cidadãos têm o direito a ver eliminada a informação relativa à sua vida privada que se revele incorreta, inadequada ou excessiva - tendo o TJUE reconhecido a existência deste direito, embora em termos relativos, significando isto que este poderá ceder face a outros direitos, nomeadamente o direito à liberdade de expressão.

Trata-se de uma nova realidade que o Direito tem que conformar, respondendo aos desafios da sociedade de informação e comunicação.



GONÇALO NOGUEIRA
Advogado Estagiário

Esta newsletter é meramente informativa, sendo gratuitamente disponibilizada a destinatários selecionados pela FALM, estando vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas. A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos. Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta newsletter, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt